



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carapebus
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 40/97

Cria o **Conselho Municipal de Educação (CME)** e dá outras providências.

Capítulo I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º. - Fica regulamentado o **Conselho Municipal de Educação**, órgão colegiado de caráter paritário, com a finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o Sistema Municipal de Ensino do Município de Carapebus.

Parágrafo único - O âmbito de competência do **Conselho Municipal** restringe-se à Educação Pré-Escolar e Ensino de 1º. Grau.

Art. 2º. O **Conselho Municipal de Educação** terá, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, buscando prioridade na Educação Infantil e na Fundamental, as seguintes competências:

I- participar da formulação da política de Educação do Município, analisando e propondo diretrizes educacionais;

II- zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, aplicáveis à educação pré-escolar e ao ensino de primeiro grau do Município;

III- propor à Secretaria Municipal de Educação e Cultura escala de prioridades para destinação dos recursos orçamentários, na fase de elaboração da proposta anual de orçamento;

IV- fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários destinados à Educação no Município, buscando assegurar a prioridade do ensino de primeiro grau;

fls. -2-

V- emitir parecer sobre programas e projetos de organização, expansão e aperfeiçoamento do sistema de ensino municipal, a serem executado com recursos próprios do Município;

VI- emitir parecer sobre programas e projetos que forem objeto de convênios ou acordos com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou particulares, especialmente os programas de municipalização do ensino;

VII- aprovar o Plano Municipal de Educação;

VIII- fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade da realização da chamada anual da população escolar;

IX- participar da análise de dados obtidos na chamada anual da população escolar, propondo alternativas para a expansão do atendimento;

X- fixar critérios e emitir parecer sobre destinação ou cancelamento de recursos públicos municipais concedidos a instituições de caráter educativo na forma de bolsas, convênios ou outros meios;

XI- propor programas de capacitação de professores a serem implementados pela Secretaria Municipal de Educação;

XII- estabelecer normas para o funcionamento de Conselhos Comunitários em todas as unidades escolares de primeiro grau do Sistema Municipal de Ensino Público, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, assegurada a participação paritária de professores, estudantes e pais ou responsáveis e funcionários do estabelecimento.

Capítulo II

Da Composição

Art. 3º. - O Conselho Municipal de Educação é composto de 12 (doze) membros nomeados pelo Prefeito dentre pessoas de comprovada atuação na área educacional e de relevantes serviços prestados à Educação, sendo:

6 (seis) titulares e seus respectivos suplentes, representando a área governamental, de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal tendo participação assegurada os seguintes órgãos:

a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura (dois membros);

b) Secretaria Municipal de Saúde (um membro);

c) Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (um membro)

d) Secretaria Municipal de Fazenda (um membro);

e) Assessoria de Turismo, Esporte e Lazer (um membro);

f) Câmara de Vereadores (um membro).

6 (seis) titulares e seus respectivos suplentes, representando entidades governamentais e não governamentais de âmbito municipal

fls.-3-

legalmente constituídas e que prestem serviços educacionais (ou não) à comunidade, à infância e à adolescência, a saber:

- a) Rede Estadual de Ensino (um membro);
- b) Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (um membro);
- c) Associação de Mulheres (um membro);
- d) Igreja Católica (um membro);
- e) Igreja Metodista (um membro).

Parágrafo único - Os representantes das entidades serão escolhidos pelos seus pares, em reunião aberta ao público, previamente divulgada na comunidade.

Art. 4º. - A nomeação dos Conselheiros será efetuada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º. - O mandato de Conselheiro será de quatro anos, admitindo-se uma recondução por igual período.

Parágrafo 1º. - Na instalação do **Conselho**, dois terços de seus membros terão mandato de dois anos e um terço terá mandato de quatro anos.

Parágrafo 2º. - Ocorrida vacância, o Prefeito nomeará o sucessor, observados os critérios adotados quando da indicação do sucedido, para que complete o mandato interrompido.

Parágrafo 3º. - O mandato de qualquer Conselheiro, será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de duas reuniões consecutivas, sem justificativa, de Plenárias, e a quatro reuniões intercaladas com parâmetro anual.

Parágrafo 4º. - Os Conselheiros devem, de preferência, ter domicílio no Município.

Capítulo III

Da Estrutura Básica

Art. 7º. - É a seguinte a estrutura básica do Conselho.

- 1) Presidência;
- 2) Vice-Presidência;
- 3) Secretaria Geral;
- 4) Câmaras.

Art. 6º. - O **Conselho Municipal de Educação e Cultura (CME)** integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura como unidade administrativa e orçamentária.

Capítulo IV

Dos Titulares dos Órgãos do Conselho



fls -4-

Art. 8º. - São os seguintes os responsáveis pela direção e assessoramento dos órgãos da estrutura básica do Conselho:

- 1- Da Presidência: um Presidente;
- 2- da Vice-Presidência: um Vice-Presidente;
- 3- Da Secretaria Geral: um Secretário Geral.

Parágrafo único - As competências dos Titulares dos Órgãos do Conselho serão detalhadas no Regimento Interno.

Art. 9º. - A presidência do CME será exercida pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura. O Vice-Presidente será eleito por seus pares em reunião plenária, sendo seu mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 10º. - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras funções.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 11. - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação e Cultura as deliberações e pareceres do **Conselho** aprovados por menos de dois terços do Plenário.

Parágrafo 1º. - A homologação das deliberações e pareceres do **Conselho** será expressa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada da respectiva documentação no protocolo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo 2º. - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho, de veto do Secretário, considerar-se-ão aprovadas as deliberações e pareceres, por portaria do Presidente do **Conselho**, expedida dentro dos dez dias seguintes.

Parágrafo 3º. - O Secretário Municipal de Educação e Cultura poderá devolver para reexame ou esclarecimentos no prazo a que se refere o parágrafo 1º., os atos submetidos à sua homologação, interrompido, neste caso, o aludido prazo.

Art. 12. - Os projetos de deliberação, sobre qualquer matéria de competência do órgão, encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, deverão ser votados no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da entrada no **Conselho**.

Capítulo VI

Das Disposições Transitórias

Art. 13. - As despesas com a instalação do **Conselho Municipal de Educação** correrão à conta de recursos orçamentários destinados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, enquanto não houver dotação orçamentária própria prevista na Lei Anual de Orçamento Municipal.



Art. 14. - Deverá ser assegurado ao **Conselho Municipal de Educação** um recinto para o seu funcionamento.

Art. 15 - No desempenho de suas funções o **Conselho Municipal de Educação** poderá ouvir funcionários municipais, autoridades e quaisquer outras pessoas, para o esclarecimento de assunto ligado às atividades do **Conselho**.

Parágrafo único - O **Conselho Municipal de Educação** poderá dispor dos Especialistas lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, respeitando sempre as suas possibilidades.

Art. 16 - O Regimento Interno do **Conselho**, elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, deverá ser aprovado por dois terços do colegiado, e homologado por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Carapebus, 27 de junho de 1997



Eduardo Nunes Cordeiro
Prefeito Municipal